SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210104 - SP (2025/0009262-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JOSUE TEIXEIRA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, "nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e dos arts. 34, XVIII, *a* e *b*; e 255, § 4.º, I, ambos do Regimento Interno do STJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois demonstrada a reiteração criminosa. Verifica-se que o agravante é investigado por mais de 24 (vinte e quatro) roubos.
4. Inexiste excesso de prazo nos casos em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA46913221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: a210de24-dbd9-46d6-835c-a249114eb00b**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

**Documento eletrônico VDA46913221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: a210de24-dbd9-46d6-835c-a249114eb00b**

# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210104 - SP (2025/0009262-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JOSUE TEIXEIRA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, "nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e dos arts. 34, XVIII, *a* e *b*; e 255, § 4.º, I, ambos do Regimento Interno do STJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois demonstrada a reiteração criminosa. Verifica-se que o agravante é investigado por mais de 24 (vinte e quatro) roubos.
4. Inexiste excesso de prazo nos casos em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 363-366, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46701656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59
Código de Controle do Documento: 698479a4-3566-4096-89e9-308d56812bba

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão monocrática não foi acertada, visto que o recurso em *habeas corpus* deveria ter sido submetido ao colegiado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para que o recurso ordinário seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 364 - 366):

> A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.
> Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.
> Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.
> O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 290-321, grifei):
>
> > Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 21 de outubro de 2024, que chegou ao conhecimento da autoridade policial a comunicação de um roubo com emprego de arma em uma igreja na cidade e comarca de Limeira, diante das imagens, Policiais Civis entenderam se tratar do ora paciente, e em posse das informações e imagens decorrentes de outras investigações, foi requisitado que a vítima fizesse o reconhecimento visando a confirmação de que se tratava

**Documento eletrônico VDA46701656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59**
**Código de Controle do Documento: 698479a4-3566-4096-89e9-308d56812bba**

> do paciente em questão, que de imediato fez o reconhecimento e confirmou se tratar de Josué Teixeira da Silva como autor do delito. Diante dos fatos foi representado pela autoridade Policial o pedido de prisão temporária, às fls. 01/03 dos autos nº 1516485-11.2023, conforme decisão de 08/11/2023, deferindo a busca e apreensão do denunciado, sendo o mandado de prisão temporária cumprido na data de 14/12/2023. O Mandado de Prisão temporária foi cumprido em 14/12/2023. A prisão temporária foi convertida em prisão preventiva em 22/12/2023. O Mandado de prisão preventiva foi cumprido em 22/12/2023. Relatado pela Polícia Civil, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público, a qual foi recebida em 18/01/2024. **Os autos, quando dos informes, encontravam-se aguardando o recebimento de imagens requerida pela defesa, conforme despacho de 02/10/2024, ara que seja produzida as alegações finais pela mencionada parte (fls. 274/275). Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta aos autos de origem, verifica-se que a audiência de instrução foi realizada em 16/09/2024, o Ministério Público protocolou suas Razões Finais em 19/09/2024, e em 06/11/2024, o d. Juízo a quo concedeu o prazo de cinco dias para a Defesa apresentar suas Alegações Finais.**

Assim, considerando os detalhes dos autos, não se constata uma demora injustificada para o início da instrução, já tendo esta sido encerrada. Além disso, não pode ser desconsiderada a ocorrência de eventos praticados pela defesa, conforme destacado nas informações prestadas pelo Juízo de origem, ainda nem sequer apresentou alegações finais, sendo esta a providência derradeira e faltante para o encerramento do feito.

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo ao caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ademais, no contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Enfim, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES.

**Documento eletrônico VDA46701656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59**
**Código de Controle do Documento: 698479a4-3566-4096-89e9-308d56812bba**

FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

De outro modo, em que pese à alegação ventilada de ausência de fundamento para a decretação da prisão preventiva, verifico que a mesma foi fundada na reiteração do recorrente em crimes de mesma natureza e com mesmo modo de agir, sendo investigado por mais de 26 crimes de roubo, mostrando necessária a segregação cautelar ainda presente, conforme decisão de fls. 85-86, grifei:

> Consta que JOSUÉ foi reconhecido pela vítima como autor do roubo ocorrido no dia 30 de outubro de 2023, na Rua Capitão Flamínio Ferreira, 585, nesta cidade e Comarca, sendo, **também, investigado por, pelo menos, outros 26 (vinte e seis) roubos a ônibus, ocorridos de novembro de 2023 para cá. Não há dúvidas, portanto, da necessidade da prisão para aplicação da lei penal e também evitar a prática de novas infrações penais.**

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu tem outros registros criminais em sua folha de antecedentes.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem

**Documento eletrônico VDA46701656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59**
**Código de Controle do Documento: 698479a4-3566-4096-89e9-308d56812bba**

> pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.
>
> Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 ).
>
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

"Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e dos arts. 34, XVIII, *a* e *b*; e 255, § 4.º, I, ambos do Regimento Interno do STJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

No caso concreto, verifica-se que o recurso em *habeas corpus* dos agravantes foi julgado monocraticamente, em razão do permissivo legal, visto que a matéria decidida encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada no risco concreto de reiteração criminosa, não havendo, também, excesso de prazo na formação da culpa.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46701656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 15:29:59**
**Código de Controle do Documento: 698479a4-3566-4096-89e9-308d56812bba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 210.104 / SP**

Número Registro: 2025/0009262-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007684220238260551 15164851120238260320 15171372820238260320 23210694420248260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSUE TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSUE TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA46884283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:10**
**Código de Controle do Documento: 15d3f50f-f131-4bad-b121-4231bad0c7ba**

Brasília, 14 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46884283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:10**
**Código de Controle do Documento: 15d3f50f-f131-4bad-b121-4231bad0c7ba**